

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde”.

AUTOR: Dep. JOÃO PAULO

RELATOR: ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em estudo, tem por objetivo obrigar os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Nobre Deputado João Paulo, autor do projeto, embora reconhecendo ser o assunto polêmico, fundamenta sua argumentação na necessidade de que os fabricantes alertem os seus usuários sobre a possibilidade de que esses aparelhos possam trazer danos à saúde.

Este projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor em 8 de outubro de 2003, com substitutivo, foi rejeitado na Comissão de Ciência e Tecnologia em 31 de maio de 2006 e aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família em 4 de julho de 2007 na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Fundamentou-se a Comissão de Ciência e Tecnologia ao aprovar o seu voto pela rejeição, no trabalho desenvolvido por essa Comissão ao estudar o projeto 2576 de 2000, mais amplo e abrangente do que o projeto 3196 de 2000 e que careceu de profundo estudo junto à comunidade científica e mundial.

A este Projeto de Lei estão apensados outros dois projetos, PL 3432/2000 e PL 3665/2000 e outros cinco projetos apensados ao PL 3432/2000, todos tratando do mesmo tema e com justificativas semelhantes, que são:

1) PL 3432/2000, de autoria do Deputado Geraldo Simões, que “estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas magnéticas”;

2) PL 3665/2000, de autoria do Deputado Edison Andrino, que “dispõe sobre advertências quanto aos riscos à saúde decorrentes do uso de telefones celulares”;

3) PL 3582/2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que “Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, exigindo que os aparelhos telefônicos celulares tenham informações a respeito dos níveis de radiação eletromagnética;

4) PL 3596/2000, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, estabelecendo que seja afixada informação sobre o tempo máximo de uso contínuo do telefone celular nos aparelhos comercializados no Brasil a fim de evitar danos provocados pela radiação eletromagnética;

5) PL 3912/2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “determina a obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido” ;

6) PL 3848/2008 de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “obriga os fabricantes, os montadores e os distribuidores de aparelhos de telefonia móvel a instalar ou fornecer acessórios que neutralizem a radiação não-ionizante”;

7) PL 4009/2008 de autoria do Deputado José Paulo Tóffano, que “ dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de equipamentos de telefonia móvel a fornecer de forma não onerosa dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento;

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto deste Requerimento **trata de matéria idêntica à aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania no último dia 06 de dezembro de 2007**, qual seja, o PL nº 2576, de 2000, mais amplo e abrangente que o PL 3196 de 2000, que *“Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.*

Esse projeto, 2576 de 2000, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados, foi enviado ao Senado Federal onde foi aprovado nas Comissões CCJ em 6/8/2008, CMA em 14/10/2008 e no Plenário em 31/3/2009.

Remetido à Casa Civil em 14/4/2009 foi sancionado transformando-se na Lei 11934/09.

Diante desse dado, chamamos a atenção para o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
.

*IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, **sugerir o seu arquivamento**, (grifo nosso) formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;”*

“ Art. 163. Consideram-se prejudicados:

***I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado**, (grifo nosso) ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.*

.....

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, (grifo nosso) declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação .”(grifo nosso)

Diante do acima exposto voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei no. 3196 de 2000, bem como dos apensados PL 3432/2000, PL 3665/2000, PL 3582/2000, PL 3596/2000, PL 3912/2000, PL 3848/2008 e PL 4009/2008 nos termos do Art. 57, inciso IV combinado com os Arts. 163, inciso I, e 164, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em função da aprovação do PL nº 2576/2000, em reunião desta Comissão no dia 06 de dezembro de 2007 e transformado na Lei 11934/09.

Sala de reuniões, 27 de junho de 2008

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
RELATOR